

Decreto n.º 28:574

Considerando que o óleo de chamoegra, medicamento exclusivamente empregado no tratamento da lepra, é originariamente caro e que, para facilitar o seu consumo nas colónias portuguesas, principalmente em benefício das populações indígenas, carece de isenção pautal;

Considerando que se torna necessário facilitar os serviços de propaganda cinematográfica estabelecidos pelo decreto n.º 27:859, de 14 de Julho de 1937;

Considerando que se torna necessário proteger a indústria de pesca e salga de peixe na colónia de Cabo Verde, de forma a facilitar o seu desenvolvimento;

Considerando o exposto pelo governo da mesma colónia no sentido de se melhorar a classificação pautal dos óleos minerais;

Considerando que é necessário isentar de direitos os materiais destinados à montagem da Exposição-Feira de Angola;

Considerando que se torna necessário facilitar a colocação de gado bovino angolano nos mercados externos, o que permitirá o melhor aproveitamento e desenvolvimento da riqueza pecuária da colónia de Angola;

Considerando o que solicitou o governo geral da colónia de Angola no sentido de ser concedida isenção de direitos aduaneiros para os materiais a importar pela Câmara Municipal de Loanda para a montagem das instalações eléctricas de iluminação da cidade;

Considerando o que solicitou o mesmo governo geral para os materiais a importar pela Câmara Municipal de Silva Pôrto para a montagem e distribuição dos serviços de água e luz da cidade;

Considerando o que o mesmo governo geral expôs relativamente ao material necessário à construção de uma ponte-cais no pórto do Cuio, província de Benguela e de serem concedidas facilidades à indústria das conservas de peixe para a conquista de novos mercados;

Considerando, por outro lado, as representações ao governo geral da Índia e respectiva informação no sentido de se proteger a importação no referido Estado da cerveja de produção nacional e de ser concedida maior protecção ao chá de produção colonial portuguesa;

Ouvido o Conselho do Império Colonial relativamente à matéria dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 6.º e 12.º do presente decreto;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e nos termos do artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, com respeito à matéria dos artigos 2.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 13.º do presente diploma:

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas colónias portuguesas é isento de direitos e mais impostos o óleo de chamoegra.

§ único. São inseridas nos textos e respectivos índices remissivos das pautas de importação de cada uma das colónias as seguintes disposições:

	Nacional	Estrangeira
Cabo Verde		
Artigo 106-B — Óleo de chamoegra	Livre	Livre
Guiné		
Artigo 81, alínea d) — Óleo de chamoegra	Livre	Livre
S. Tomé e Príncipe		
Artigo 139 — Óleo de chamoegra	Livre	Livre

Angola

Artigo 54 — Óleo de chamoegra:

Bacia convencional do Zaire	Livre	Livre
Fora da bacia convencional do Zaire	Livre	Livre

Moçambique

Artigo 22 — Óleo de chamoegra Livre | Livre |

Índia

Artigo 76-K — Óleo de chamoegra Livre | Livre |

Timor

Artigo 39 — Óleo de chamoegra. Livre | Livre |

Art. 2.º São isentos de direitos de importação e exportação nas colónias portuguesas de África os materiais que se destinem aos trabalhos da missão cinegráfica às colónias de África, quando importados ou exportados pela missão.

Art. 3.º É autorizado o governo da colónia de Cabo Verde a isentar de direitos e impostos, pelo espaço de cinco anos, os materiais de construção e aprestos de pesca que as companhias legalmente constituídas necessitarem importar da metrópole para poderem exercer a indústria da pesca e salga de peixe.

Art. 4.º É alterado, como segue, o artigo 69 da pauta de importação da colónia de Cabo Verde, aprovada e posta em vigor pelo diploma legislativo n.º 327, de 11 de Novembro de 1931:

Artigo da pauta:	Direitos	
	Nacionais	Estrangeiros
69 — Óleos minerais:		
a) Leves, próprios para iluminação — quilograma	\$50	1\$00
b) Petróleo — quilograma	\$20	\$40
c) Gasolina, benzina, benzolína e nafta — quilograma	\$40	\$80
d) Óleos não especificados e massas lubrificantes — quilograma	\$10	\$20
e) Combustíveis para a navegação (taxa única) ouro, por tonelada — quilograma. . . .	\$30	\$30

Art. 5.º São isentos de direitos de importação e exportação nas colónias portuguesas os materiais que se destinem à Exposição-Feira de Angola, em Loanda, a realizar no mês de Agosto de 1938, desde que sejam reexportados dentro de seis meses, a contar do encerramento oficial da Exposição.

Art. 6.º O actual artigo 14 da pauta de exportação da colónia de Angola, aprovada pelo diploma legislativo n.º 76, de 19 de Maio de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Gado bovino:

Para portos nacionais:

Bacia convencional do Zaire . . .	Cabeça	Livre
Fora da bacia convencional do Zaire	Cabeça	10,00

Para portos estrangeiros:

Bacia convencional do Zaire . . .	Cabeça	Livre
Fora da bacia convencional do Zaire	Cabeça	Livre

Art. 7.º É autorizado o governo geral da colónia de Angola a isentar de direitos de importação os materiais destinados à montagem das instalações eléctricas para a iluminação da cidade de Loanda e os materiais destinados à montagem das instalações eléctricas para a iluminação e distribuição de água de Silva Pôrto.

Art. 8.º São reduzidos para 3 por cento *ad valorem*, na colónia de Angola, os direitos das conservas de

peixe para portos estrangeiros estabelecidos pelo artigo 8 da pauta de exportação, aprovada pelo diploma legislativo n.º 76 da mesma colónia, de 16 de Maio de 1929.

Art. 9.º É autorizado o governo geral da colónia de Angola a permitir a importação, sob o regime de *drawback*, dos rótulos litografados na metrópole com destino à indústria de conservas de peixe.

Art. 10.º O artigo 39-A da pauta de importação da colónia de Angola, estabelecida pelo diploma legislativo n.º 493 da mesma colónia, de 15 de Julho de 1933, é desdobrado como segue:

Artigo 39-A — Ferro e aço em obra:

Pintado, pulido, torneado, esmaltado, envernizado, dourado, prateado ou coberto de outros metais:	
Bacia convencional do Zaire — quilograma. . .	1,50
Fora da bacia convencional do Zaire:	
Portuguesa — quilograma.	1,50
Estrangeira — quilograma	5,00

Artigo 39-B — Ferro e aço:

Fôlha de Flandres em obra:	
Bacia convencional do Zaire — quilograma. . .	0,05
Fora da bacia convencional do Zaire — quilograma	0,05

Art. 11.º É autorizado o governo geral da colónia de Angola a isentar de direitos e mais impostos, excepto o do selo, os materiais necessários à construção e apetrechamento de uma ponte-cais no porto do Cuio, província de Benguela.

§ único. A isenção será concedida pelo prazo de um ano, a contar da publicação no *Boletim Oficial* da aprovação da planta e dos respectivos materiais.

Art. 12.º São inseridas nos textos e nos respectivos índices remissivos das pautas de importação do Estado da Índia as seguintes alterações:

Artigo 12:

A — a) Cerveja:	Goa	Damão	Diu
Portuguesa (metropolitana e colonial) — galão. . .	0.02:06	0.02:06	0.02:06
Estrangeira — galão . . .	3.01:06	3.01:06	3.01:06
b) Cidra e outras bebidas fermentadas e não especificadas:			
Nacionais — galão.	0.03:06	0.03:07,2	0.03:07,2
Estrangeiras — galão . . .	0.11:00	0.07:02,4	0.07:02,4

Art. 13.º O chá de origem colonial portuguesa importado para consumo no Estado da Índia goza de um benefício pautal de 80 por cento em relação aos direitos fixados para o chá de origem estrangeira.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Timor.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 28:575

O estudo das propostas dos concorrentes à adjudicação da concessão da área declarada cativa para o Estado por portaria publicada em 16 de Julho de 1936

realizou-se de harmonia com o programa do concurso aprovado pela portaria de 10 de Abril de 1937.

Conforme dispõe o artigo 11.º do referido programa, o Governo convidou os proponentes que mais vantajosas condições ofereceram a esclarecerem a sua proposta, de harmonia com as sugestões apresentadas pelo Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos.

Mantendo as bases da proposta, aceitaram os proponentes as referidas sugestões, e entretanto o Governo recebeu acêrca dêles as necessárias informações técnicas e financeiras.

Está o Governo habilitado, por autorização expressa do § 1.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, e dos artigos 2.º a 4.º do decreto-lei n.º 27:635, de 3 de Abril de 1937, a fixar as condições especiais da prospecção, pesquisa e exploração desta área cativa.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o alvará de concessão da área declarada cativa para o Estado por portaria de 16 de Julho de 1936, anexo a este decreto, do qual faz parte integrante e que baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Indústria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Alvará n.º 2:138

João Pinto da Costa Leite, Ministro do Comércio e Indústria, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presentes os documentos do concurso aberto por portaria de 10 de Abril de 1937 para adjudicação da área do continente da República declarada cativa para o Estado por portaria de 16 de Julho de 1936;

Vistos os documentos que demonstram terem os concorrentes preferidos satisfeito a todos os preceitos do programa do concurso;

Ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos acêrca das propostas de cada um dos concorrentes:

Hei por bem, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, conceder a Henry Joshua Pierce e Claude Hope Morley o direito exclusivo de:

a) Prospecção e pesquisa de hidrocarbonetos e substâncias betuminosas evidenciadas pelos trabalhos de pesquisas;

b) Exploração dos jazigos de hidrocarbonetos e substâncias betuminosas evidenciadas pelos trabalhos de pesquisas e delas disporem.

Esse direito abrange também, nas mesmas condições e como substâncias associadas, o «gás natural» e o anidrido carbónico.

O exclusivo agora concedido abrange toda a área do continente da República, ressaltando-se os direitos adquiridos antes da publicação da portaria de 16 de Julho de 1936, a qual declarou cativa para o Estado a referida área.

Em virtude da presente concessão os concessionários ficam obrigados a fornecer os hidrocarbonetos e substâncias betuminosas provenientes dos jazigos que explorarem às indústrias que, visando a sua utilização, existam ou venham a existir no País. Esses produtos ser-lhes-ão pagos pelo mesmo preço por que se tenham de adquirir produtos brutos estrangeiros de qualidade